

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

**PROCESSO Nº 55**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO, EXECUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS, DO TIPO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADO À REDE, A SER EXECUTADO NAS UNIDADES DO SENAC/AM,

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, Administração Regional no Amazonas, através de sua Comissão de Licitação, torna pública o pedido de esclarecimento recebido e respondido, conforme abaixo:

### **MENSAGEM:**

#### *I – DA TEMPESTIVIDADE*

*Nos termos do item 4.1 do Edital de Licitação Concorrência nº 001/2024, Processo Administrativo nº 055, o prazo para apresentação de impugnação ao edital se encerra às 17 horas do dia 14/03/2024, restando assim demonstrada a tempestividade da presente peça.*

#### *II – DOS FATOS*

*Dispõe o item 5.3.4 do edital:*

*5.3 Estarão impedidas de participar desta licitação, pessoas físicas ou jurídicas que:  
5.3.4 Tenham participação, a que título for, de dirigentes ou funcionários do SENAC, SESC – Departamento Nacional e Administrações Regionais, FECOMÉRCIO ou de empresas reunidas em consórcio.*

*O objetivo fundamental para autorização de participação de consórcio em licitação é a ampliação da competitividade e, com isso, o aumento das chances de a Administração alcançar melhores propostas. Inclusive, levando este ponto em consideração, a comissão pode prever a limitação quanto ao número de consorciadas, indo de encontro a esta finalidade.*

*No caso da presente licitação, verifica-se não só a complexidade de obra, mas também a necessidade de um grande aporte financeiro para participação, o que justifica a necessidade do aceite de empresas reunidas em Consórcios. Do contrário, restringe-se a ampla participação.*

*Entendemos que a Comissão de Licitações, ao verificar as solicitações feitas pela ELETRA, deve preconizar princípios da licitação como o da Legalidade:*

*“A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.”*

*Assim, requer-se a revisão do Edital juntamente com a equipe técnica para verificar a autenticidade da informação e, se possível, seja reconsiderada a proibição constante no item 5.3.4 de modo a permitir a participação de empresas reunidas em Consórcios.*

### **III – DA NECESSÁRIA REFORMA DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

*Observa-se que o instrumento convocatório contém exigências que violam aos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, trazendo imprecisão e dúvidas aos licitantes interessados. O artigo 5º da lei 14.133/21 preconiza:*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*(Grifo nosso)*

*Em outro dizer, significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a assegurar que o trâmite esteja aderente aos princípios, neste caso especialmente aos princípios da competitividade e da economicidade. Logo, faz-se necessária a revisão do instrumento convocatório para que tais vícios e omissões sejam devidamente sanados.*

### **IV – DO PEDIDO**

*Diante de todo o exposto, requer-se:*

*Seja acolhida a presente impugnação ao Edital, de modo a efetuar os ajustes necessários a garantir a livre concorrência e competitividade entre os licitantes;*

*Alternativamente, seja acolhida a presente impugnação, tornando o Edital sem efeito e declarando o seu respectivo cancelamento para posterior publicação de novo Edital e nova data para realização do certame licitatório.*

**RESPOSTA:** Analisando as alegações e argumentos manifestados pela Impugnante, cumpre aduzir, em primeiro lugar, que o SENAC, por não integrar a Administração Pública, de forma direta ou indireta, não está subordinado ao estrito regramento das Leis 8.666/93 e 14.133/2021, posto que dispõe de instrumento normativo próprio, instituído pela Resolução SENAC nº 11243/2023, aprovada e publicada com perfeita observância das Decisões 907/97, de 11/12/97 e 461/98, de 22/7/1998, do Tribunal de Contas da União, e, em consonância com os fundamentos manifestados no v. Acórdão nº 789.874, do Supremo Tribunal Federal. Diante de tais precedentes o SENAC encontra-se legalmente investido na prerrogativa de estabelecer os critérios pelos quais pretende contratar serviços ou adquirir bens, nos moldes dos respectivos instrumentos convocatórios levados a público. Destarte, a narrativa utilizada pela Impugnante não reveste substância fático-jurídica suficiente a promover a alteração do Edital de Licitação ora impugnado, ou a obstrução do curso do certame, restando definitivamente improcedente. Ainda que assim não fosse, e se admitisse, apenas por deferência dialética, a adoção das regras da Administração Pública, as pretensões da Impugnante também não mereceriam guarida ou acatamento, na medida em que o objeto da licitação não justificaria a formação de consórcio. Ademais disso, o Edital prevê a possibilidade de terceirização dos serviços em percentual de 30% de seu todo, disposição, que por si só, já afastaria o cabimento da impugnação. Por tais fundamentos, manifestamos pela **improcedência** da impugnação e pelo prosseguimento do certame, na forma do que se encontra assentado no instrumento convocatório.

-/-